

A

Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT

Sr.(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio de Contratação

Referência: Concorrência Nº 11/2024 - Processo Administrativo Nº 54/2024

Objeto: Constitui objeto da Presente Licitação a contratação de Empresa de Engenharia para CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO, obra a ser realizada na MT 130 próximo ao Parque de Exposições do Município de Paranatinga/MT, com Recursos Próprios, a pedido da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

ESLAVIE CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ nº 48.227.909/0001-03**, sediada à Rua João Paulo dos Santos, quadra 08, casa 16, bairro Coophamil, Cuiabá – MT, CEP 78028-165, neste ato representado pelo Sócio Administrador, Senhor **FERNANDO ULYSSES SALDANHA TELES VIEIRA**, portador da Carteira de Identidade nº. 2290669-0 SSP/MT e do CPF nº 046.295.141-39, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, na forma da legislação vigente, apresentar de forma tempestiva **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação, interessado na **INABILITAÇÃO** da **CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLENAGEM LTDA**, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que se deflagrou o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso, na forma do art. 165, Inciso I da Lei 14.133/2021, na data de 20/08/2024 (terça-feira) e findar-

se-á em 23/08/2024 (sexta-feira). Considerando que a data de protocolo é anterior ao vencimento deve-se apreciar em totalidade este documento.

2. RESUMO DOS FATOS

O Edital da Concorrência nº 011/2024 possui como objeto a *“Constitui objeto da Presente Licitação a contratação de Empresa de Engenharia para CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO, obra a ser realizada na MT 130 próximo ao Parque de Exposições do Município de Paranatinga/MT, com Recursos Próprios, a pedido da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.”*

Aberta a Sessão Pública do certame, a empresa CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLENAGEM LTDA ofertou o melhor lance, no valor global, após negociação, de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Realizada a negociação da proposta, iniciou-se a análise da documentação apresentada pela licitante CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLENAGEM LTDA junto à proposta.

Da análise da documentação, nota-se que a proponente apresenta certidão de pessoa jurídica do CREA com dados desatualizados (sócios e capital social), o que enseja na invalidade do documento, sob os termos do Art. 10º da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, conforme consigna na nota de rodapé da própria certidão.

Ocorre que a decisão emanada pelas autoridades em voga é ilegal, na medida em que a empresa licitante desatente o requisito impelido no certame, deixando de lado os princípios que regem os procedimentos licitatórios, como o **da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, conforme passará a ser demonstrado.

É, em suma, o que se passa a expor.

I. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLENAGEM LTDA

De plano resta consignar que o Edital estabelece, no item 29 “*QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*”, as especificações quanto a forma de comprovação de qualificação técnica da empresa, assim definidas pela Comissão responsável pela formulação do edital, vejamos:

29.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

a) **Prova de Registro ou Inscrição da licitante no CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa; (Grifo nosso)

Veja-se que, o item supracitado, refere-se ao requisito de “*Prova de Registro ou Inscrição da licitante no CREA*”, neste sentido, não podemos imaginar que tal previsão foi posta à toa no instrumento convocatório. Há um fim maior a ser visualizado, o qual não o foi exercido por esta nobre Comissão, ao classificar a empresa “Terra Roxa”.

Integrando ao entendimento do trecho acima, vejamos os demais dispositivos constates no instrumento convocatório:

23.1. Será desclassificada a proposta, que (art. 59, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):

- a) contiverem vícios insanáveis;
- b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- c) apresentarem preços inexequíveis;
- d) com preço superior ao estimado para a contratação;
- e) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- f) não tiver como anexo atestado de vistoria técnica, conforme “Anexo III – Modelo de Atestado de Vistoria Técnica” ou a declaração de pleno conhecimento conforme “Anexo IV - Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento”;
- g) **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.** (Grifo nosso)

Ante ao exposto, **não há dúvidas de que o edital prevê a exigência da certidão da pessoa jurídica no CREA, e que consequentemente, na ausência ou irregularidades deste quesito caberia a CPL a inabilitação sumária da licitante.** Para mais, trata-se de norma prevista no edital, não podendo a Administração descumpri-lo, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, é cediço que os elementos cadastrais da licitante foram alterados e não estão atualizados em sua certidão do CREA, neste ensejo, comparemos os dados entre o Contrato Social e a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica:

Cláusula Primeira - O Sr. **FILIPI AUGUSTO COSTA FRATARI**, aumenta seu capital social integralizando o valor de R\$ 100.000,00(cent mil reais) em moeda corrente do país, nesta data, capital passa a ficar distribuído da seguinte forma:

NOME	Nº COTAS	VALOR COTA	VALOR TOTAL
FILIPI AUGUSTO COSTA FRATARI	300.000	R\$ 1,00	R\$ 300.000,00
TOTAL	300.000		R\$ 300.000,00

Observação: Informação extraída da 6ª Alteração do Contrato Social da Construtora Terra Roxa Terraplenagem LTDA, alterando a administração da empresa para o único sócio Sr. Filipi Augusto Costa Fratari, consignando o Capital Social da empresa para R\$ 300.000,00. **editado pelo autor.**

Dados da Empresa

Registro CREA:	52195	Data Registro:	15/01/2023
CNPJ:	47.783.616/0001-40		
Razão Social:	CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLENAGEM LTDA		
Nome Fantasia:	CONSTRUTORA TERRA ROXA		
Endereço:	Rua Nossa Senhora da Guia 353, Jardim Santa Marta Cuiabá / MT, CASA 353		
CEP:	78.043-605		
Capital Social:	R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)		
Natureza Jurídica:	Sociedade Empresária Limitada		

Quadro Societário

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação
022.***.***-06	DANILLO BARROS PIRES	Sócio
020.***.***-11	IVAN DE ARRUDA XAVIER BOTELHO	Sócio-Administrador

Responsabilidade Técnica

Observação: Informação extraída da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da Construtora Terra Roxa Terraplenagem LTDA, vinculando dados da empresa divergente do real, **editado pelo autor.**

Frisa-se que a atualização dos dados é responsabilidade da empresa, não do conselho, como se prima no Art. 10, Parágrafo único, Resolução 1.121/2019 - CONFEA
“A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa

jurídica.” (Destaquei), ou seja, **É UM DEVER DA PESSOA JURÍDICA ATUALIZAR OS SEUS DADOS E ACOMPANHAR SUAS CORREÇÕES.**

Nesta situação, escudar-se o julgamento no princípio da razoabilidade não se faz coerente, ora que tal premissa deve ser apurada em concordância com o instrumento convocatório e o extenso rol das normas e leis que regulam a licitação. No caso específica da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, notemos o que prevalece na Resolução 1.121/2019 – CONFEA:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. (Grifo nosso)

Reforçando tal dispositivo, nota-se a assertiva extraída da própria Certidão **“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.”.**

Constata-se, com isso, clarividente o vício disposto na Certidão de Registro apresentada pela Recorrida, salientando-se que a própria entidade que a emitiu a considerada inválida, em virtude dos problemas ora evidenciados. Em adendo, compete-se aduzir que são atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), **“ baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”**, em estrito cumprimento aos Art. 26º e Art. 27º, da Lei Federal nº. 5.194/96, a saber:

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), **é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.**

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) **organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;**
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrco com a presente lei;
- d) **tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;**
- e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) **baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;** (...) (Grifo nosso)

Ainda no tocante à invalidade da certidão, é oportuno colacionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC no Processo nº REP 15/004/02610, quando analisou a habilitação de licitante que apresentou certidão emitida pelo CREA desatualizada.

Naquela ocasião, o TCE/SC avaliou a licitude do ato que habilitou a empresa que apresentou certidão emitida pelo CREA com os dados desatualizados.

Quando da instrução, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações emitiu o seguinte relatório:

“Consigne-se que a Comissão de Licitações contrariou a lei ao analisar a demanda que julgou válida a certidão. Veja-se como a comissão de licitação tratou a questão, nos termos da ata da sessão de habilitação realizada em 22/07/2015, junto à fl. 11:

Com relação ao apontamento realizado, verificou-se que o valor do capital social indicado na referida certidão é diferente do valor que consta na III Alteração Contratual, formalizada em 16 de junho de 2015 (fls. 420/422), porém a validade da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA encontra-se vinculada a área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração mencionada, não modificou a área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica desta perante o Conselho. Portanto o documento apresentado é válido e atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "p" do edital.

A Lei exibida pela Representante é clara e inequívoca, demonstrando a necessidade de apresentação de certidões que contenham dados reais, ocorrentes no momento da habilitação. A alegação de não apresentar prejuízo e estar válida no tocante ao que interessa não tem relevância, já que a própria alteração de capital social pode alterar a condição da empresa em participar do certame. Contudo, neste caso, não apresenta

prejuízo ao certame, já que o capital da empresa aumentou em 800 mil reais, conforme consta do contrato social presente à fl. 464 do processo digital (fl. 49 dos presentes autos).

Convém ressaltar que a empresa, após a fase de habilitação, restou desclassificada do certame, por não atender ao edital. **Porém, não deixa de ser a situação irregular, necessitando a observância das regras correlatas às licitações por parte da Comissão, especificamente no que tange a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução do CONFEA nº 266/79.** Todavia, nesta questão em específico, por não ter prejudicado o desenrolar do certame, **recomenda-se que os órgãos responsáveis pelos certames licitatórios do Município de Joinville verifiquem as regras correlatas em leis esparsas e que devem ser obrigatoriamente observadas.** (Grifo nosso)

Ao final da instrução, o TCE/SC proferiu a seguinte decisão:

"3.2. RECOMENDAR ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA nº 266/79, no momento do julgamento das propostas." (Grifo nosso)

Esse também foi o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante [...] 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 [...] 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (Grifo nosso)

(Processo: 00063654020134050000, AG - Agravo de Instrumento - 132909, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 229).

E também pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - EDITAL QUE VINCULA OS PROPONENTES E A ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VÁLIDA - INVALIDADE DEMONSTRADA EM FACE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRICULTURA - TRATAMENTO ISONÔMICO DOS PROPONENTES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. As exigências feitas no edital para a fase de habilitação hão de estar documentadas, tratando-se de fase eminentemente documental, de forma que à Comissão cabe proceder com igualdade no trato de todos os licitantes. É a partir dos documentos que se deve analisar se a proponente preencheu ou não os requisitos da habilitação, previamente arrolados no edital. As razões deduzidas no apelo não infirmam os fundamentos lançados no decisum no sentido de que carece a impetrante de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, haja vista que o ato atacado está em conformidade com o Edital, que é lei no certame, com a Lei de Licitações e os princípios gerais que regem a matéria. (Grifo nosso)

(TJPR - 4ª Cívél - AC - 393972-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargadora Anny Mary Kuss - Unânime - J. 20.11.2007)

Para mais, a fim de não restar dúvidas quanto a invalidade da certidão, apresento-lhes o parecer do CREA/MT feita outrora (**ver Anexo**), referente a validade das certidões caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nelas contidos, a saber:

(...) Sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Jurídico nº 058/2021, em atenção ao vosso questionamento:

Trata-se de pedido de manifestação jurídica pela presidência do CREA-MT no tocante ao requerimento da Construtora 55 LTDA (Ofício nº 008/2021 cadastrado sob o protocolo 2021003258).

A requerente solicita parecer quanto a interpretação do artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA e ainda providências para fins de entendimento da redação consignada no corpo da CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURIDICA pelo fato de que a Resolução 266/79 citada fora revogado pela Resolução 1.121/2019.

A redação consignada no corpo da certidão contempla: **“A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade como a alínea “c” do Artigo 1º do artigo 2º da Resolução n.º 266, de 15/12/1979”.**

Ao final indaga: **As Certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro?**

É a síntese.

De início, cumpre tecer o significado de “CERTIDÃO”, conforme se extrai do endereço eletrônico <https://www.dicio.com.br/certidao/>:

Significado de Certidão

substantivo feminino

Documento passado por funcionários devidamente qualificados, no qual se transcrevem peças processuais ou se certifica alguma coisa.

Atestado ou declaração escrita e certificada por alguém qualificado; certificado.

Reprodução idêntica ou cópia certificada de; traslado.

Etimologia (origem da palavra certidão). Do latim certititude, "certeza".

Sinônimos de Certidão

Certidão é sinônimo de: certificado, atestado, declaração, traslado

Pois bem, do significado conclui-se que a CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURIDICA é “documento oficial” que expressa as informações constitutivas/cadastrais da Pessoa Jurídica, bem como comprova a sua regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia.

Inobstante a Resolução 1.121/2019 não contemplar em seu bojo dizeres como o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/79 (revogada), o normativo sobre a atualização do registro da pessoa jurídica, assim dispõe:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Ou seja, ocorrendo qualquer das alterações contempladas no normativo, a pessoa jurídica deve atualizar o seu registro, a propósito a CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA espelha (certifica) as informações cadastrais do registro da pessoa jurídica no CREA.

Portanto, tendo por base o acima exposto, cabe a pessoa jurídica manter seu registro atualizado, sob o risco de ter sua certidão questionada/invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real. (...)

Diante disto, não resta dúvida de que o documento apresentado é inválido, ou seja, não produz os efeitos para os quais se propõe, de modo que a inabilitação da licitante é medida que se determina, não sendo lícito à Comissão Permanente de Licitação descumprir regra insculpida no edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, pugna-se por reforma da decisão, julgando ao final deste elemento recursal, a **INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLENAGEM LTDA**

3. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

- a. **RECEBA** a presente contrarrazão por tempestivo;
- b. No mérito, inabilite a empresa **CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLENAGEM LTDA**;
- c. Caso não haja a consideração devida, requer-se que a contrarrazão seja enviada a instância superior, a qual apreciará o mérito e certamente irá manter a decisão nos termos acima.

Cuiabá – MT , 23 de agosto de 2024

ESLAVIE CONSTRUTORA - **CNPJ:** 48.227.909/0001-03
Fernando Ulysses Saldanha Teles Vieira
CPF: 046.295.141-39
RG: 2290669-0